**PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ART. 35 DA LEI Nº 11.343 DE 2006. PERÍCIA DE VOZ NOS ARQUIVOS OBTIDOS POR INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DESNECESSIDADE. DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS APTAS À IDENTIFICAÇÃO DOS INTERLOCUTORES. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. COMPROVAÇÃO. RELATÓRIOS DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. DEPOIMENTO PESSOAL DOS POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELAS DILIGÊNCIAS. PENA DE MULTA. LIMITE DO ARTIGO 49 DO CP. INAPLICABILIDADE. OPÇÃO LEGISLATIVA DE FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA EM PATAMAR DIVERSO. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.**

**1. A Lei nº 9.296 de 1996 não estabelece a realização de perícia de voz como requisito de validade da prova obtida a partir de interceptação telefônica.**

**2. Os depoimentos dos policiais militares, em cotejo com os relatórios das interceptações telefônicas, com detalhada descrição das atividades investigatórias realizadas para identificação de autoria e modo de execução das condutas, constituem prova suficiente para condenação por associação para o tráfico.**

**3. A pena de multa cominada no preceito secundário do tipo do artigo 35 da Lei nº 11.343 de 2006 não se submete ao limite geral previsto no artigo 49 do Código Penal, ante a legitimidade da respectiva opção legislativa.**

**4. Recursos conhecidos e desprovidos.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de recursos de apelação interpostos por Emilio Henrique Lederer e Suelen Gonçalves de Oliveira, tendo como objeto sentença proferida pelo juízo da Vara Criminal de Pontal do Paraná, que julgou procedente pretensão punitiva estatal para condená-los pelo crime de associação para o tráfico às penas de 6 (seis) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 1.428 (mil quatrocentos e vinte e oito) dias-multa em regime fechado e 3 (três) anos, três meses e três dias de reclusão e 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa em regime aberto (evento 558.1 – autos de origem).

Eis, em síntese, as razões de inconformismo do réu Emilio Henrique Lederer: a) o órgão de acusação não logrou comprovar o envolvimento do réu com o delito em questão; b) a fixação da pena de multa está em desacordo com os limites estabelecidos pelo artigo 49 do Código Penal (evento 610.1 – autos de origem).

A apelante Suelen Gonçalves de Oliveira sustentou que: a) a ausência de perícia dos áudios que materializam a associação não permite atribuição de autoria à sua pessoa; b) milita em seu favor a dúvida sobre a vinculação subjetiva com o crime de associação para o tráfico (evento 646.1 – autos de origem).

Nas contrarrazões, o Ministério Público do Estado do Paraná argumentou que: a) a autoria e materialidade delitiva restou comprovada pelos relatórios das interceptações das linhas utilizadas pelos réus; b) a dosimetria da pena atende ao contido no preceito secundário da norma penal incriminadora (evento 649.1 – autos de origem).

Opinou a Procuradoria-Geral de Justiça pelo conhecimento e não provimento do recurso (evento 14.1).

É o necessário relato.

**II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se das apelações interpostas.

II.II – DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA

Cinge-se a controvérsia recursal, neste ponto, à arguição de insuficiência das provas angariada no decorrer da persecução criminal para finalidade de comprovação da materialidade e autoria do crime de associação para o tráfico.

Inicialmente, ao contrário do argumentado pela defesa de Suelen Gonçalves de Oliveira, é prescindível a realização de perícia nos arquivos de áudio obtidos através das interceptações telefônicas para sua utilização como prova. A legislação de regência, Lei nº 9.296 de 1996, não estabeleceu a necessidade de perícia como requisito de validade da prova.

A esse respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA POR TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. **INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. A JURISPRUDÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES É NO SENTIDO DA DESNECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA PARA TRANSCRIÇÃO DAS CONVERSAS TELEFÔNICAS**. CASO, ENTRETANTO, EM QUE HÁ FUNDADA DÚVIDA SOBRE A IDENTIFICAÇÃO DO INTERLOCUTOR. AUSÊNCIA DE OUTRA PROVA DA IMPLICAÇÃO DO RECORRIDO NOS CRIMES. SENTENÇA E ACÓRDÃOS ABSOLUTÓRIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 07 DO STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ. Quinta Turma. Relatora: Ministra Laurita Vaz. AgRg no REsp 1233396 DF. 2011/0011360-2. Data de Julgamento: 18/06/2013. Data de Publicação: 01/07/2013).

REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO NARCOTRÁFICO (ART. 33, CAPUT E 35, CAPUT, AMBOS DA LEI 11.343/06). ALEGADA NULIDADE POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA, SOB O ARGUMENTO DE QUE O RESULTADO DAS INTERCEPTAÇÕES NÃO FOI SUBMETIDO AO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA PARA IDENTIFICAR AS VOZES DOS INTERLOCUTORES. INSUBSISTÊNCIA. PARA O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA É NECESSÁRIO APENAS A DISPONIBILIZAÇÃO DOS ÁUDIOS INTERCEPTADOS COM A DEGRAVAÇÃO DOS TRECHOS QUE EMBASARAM A DENÚNCIA, **SENDO PRESCINDÍVEL A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA IDENTIFICAR OS INTERCEPTADO**S. LEI Nº 9.296/96 QUE NÃO EXIGE SUA REALIZAÇÃO. AÇÃO IMPROCEDENTE. **I – Ao contrário do que sustenta o requerente, conforme sólido entendimento doutrinário e jurisprudencial, prescindível a perícia das interceptações telefônicas, tendo em vista que a Lei 9.296/96, (a qual disciplina a interceptação telefônica) em momento algum condiciona a validade da prova obtida pelas interceptações à realização de laudo pericial. II - A autenticação da voz do interceptado não figura como indispensável, diante do teor da norma concernente, mostrando-se, contudo, possível o requerimento da defesa ao magistrado de origem a fim de que se proceda a perícia, caso o julgador a entenda por devida, diante da sua discricionariedade**. Em momento algum foi requerida a perícia nas interceptações telefônicas. III - No caso, verifica-se que todos os áudios foram disponibilizados desde a denúncia. Assim, os denunciados tiveram assegurada a ampla defesa e puderam desenvolver suas teses defensivas sem qualquer prejuízo. (TJPR. 4ª Câmara Criminal. Relator: Desembargador Celso Jair Mainardi. 0011511-76.2020.8.16.0000. Umuarama. Data de Julgamento: 18/05/2020).

Outrossim, os áudios foram disponibilizados às partes (evento 7.12 – autos de origem) e a defesa técnica não requereu a realização de perícia a tempo e modo, por ocasião da resposta à acusação, momento processual em que deveria declinar suas pretensões probatórias (evento 243.1 – autos de origem).

Em relação à materialidade e autoria delitiva, os relatórios das interceptações, em cotejo com os depoimentos dos policiais que participaram das investigações, denotam com segurança probatória a prática do crime de associação para o tráfico pelos ora recorrente.

Pelo conteúdo da prova amealhada, infere-se que Emilio Henrique Lederer, mesmo preso em regime fechado, coordenava o tráfico de entorpecentes na região de Pontal do Paraná, estabelecendo contatos para compra de entorpecente e emitindo comandos para a gestão operacional a cargo de Suelen Gonçalves de Oliveira.

O caminho da operação indica que as forças de segurança começaram as investigações a partir da identificação dos pontos de venda de entorpecentes, com a consequente identificação de fornecedores, gerentes e mentores do grupo criminoso. É possível inferir, dos relatórios, detalhada descrição de como eram estabelecidas as relações de compra e venda, as rotas de transporte para a região litorânea, o fluxo financeiro das operações e as divisões de tarefas entre os associados (eventos 7.1 a 7.12 – autos de origem).

No mesmo sentido são os depoimentos dos policiais militares encarregados da operação investigatória, que declinaram com detalhes de tempo, local e modo de execução, as condutas praticadas pelos imputados e os métodos utilizados para identificação da autoria delitiva (eventos 377.2 a 377.4; 494.2 – autos de origem).

Referidos atributos emprestam especial verossimilhança aos depoimentos pessoais, corroborados pelos relatórios das interceptações e, ademais, dotados de compatibilidade extrínseca, tanto assim considerada a convergência ente os depoimentos dos quatro policiais ouvidos como testemunhas na fase judicial.

Reputa-se, portanto, exaustivamente demonstrada a prática, pelos imputados, do crime descrito na exordial acusatória, razão pela qual não se cogita a modificação do entendimento sufragado em primeiro grau.

II.III – DA DOSIMETRIA DA PENA

Quanto a dosimetria, em detrimento da invectiva defensiva apresentada pelo apelante Emilio Henrique Lederer, a pena de multa foi estabelecida de maneira escorreita, espelhando os aumentos aplicados à pena privativa de liberdade.

Ademais, a composição quantitativa foi fundamentada na expressa previsão do preceito secundário do artigo 35 da Lei nº 11.343 de 2006, que pune a conduta descrita no preceito primário com penas de reclusão de 3 (três) a 10 (dez) anos e multa de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Entrementes, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema nº 1.178, decidiu pela constitucionalidade da nova modulação da pena de multa no crime de tráfico, em bases diversas daquelas previstos no artigo 49 do Código Penal.

Eis a ementa do julgamento representativo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. **ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. PENA DE MULTA. ALEGADA CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO SUBSTITUIR O PODER LEGISLATIVO NA QUANTIFICAÇÃO DA PENA**. PRECEDENTES. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. (STF. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Luiz Fux. RE 1347158 RG. Tema 1178. Data de Julgamento: 21/10/2021. Data de Publicação: 27/10/2021).

Tal raciocínio aplica-se, por simetria, ao crime de associação para o tráfico, para o qual o legislador também estabeleceu parâmetros diversos da regra geral, prevista no Código Penal, para individualização da pena de multa.

Não se cogita, portanto, a modificação da sentença neste tópico.

II.IV – DOS HONORÁRIOS DATIVOS

Considerando o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da cause, o trabalho realizado e tempo exigido, arbitra-se em R$ 600,00 (seiscentos reais) os honorários dativos da advogada Nilma da Silveira, **servindo o acórdão como certidão de honorários**.

II.V – DA CONCLUSÃO

Pela conjugação das premissas deduzidas, a conclusão a ser adotada consiste em conhecer e julgar desprovidos os recursos.

É como voto.

**III – DECISÃO**